

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10814.003565/98-32  
SESSÃO DE : 17 de março de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.960  
RECURSO Nº : 119.829  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA  
DE RÁDIO E TV EDUCATIVA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMUNIDADE. Abrange o II e o IPI. A imunidade prevista pelo Art. 150, VI, § 2º, da Constituição Federal, abrange o I.I. e o I.P.I.  
RECURSO PROVIDO.

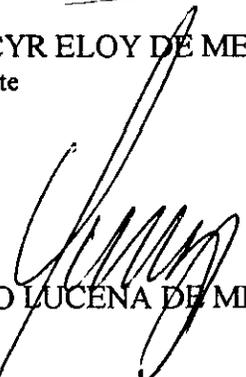
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 1999

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação de Recursos Extradjudiciais  
Brasília - DF

  
12.05.99  
LUCIANA CORDEAZ RORIZ FONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

PAULO LUCENA DE MENEZES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, LEDA RUIZ DAMASCENO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO Nº : 119.829  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.960  
RECORRENTE : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA  
DE RÁDIO E TV EDUCATIVA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : PAULO LUCENA DE MENEZES

## RELATÓRIO

A ora Recorrente foi autuada em virtude da importação de bem destinado à operação de suas emissoras de radiodifusão educativa, descritas na adição 001 da Declaração de Importação nº 98/0306286-7, de 01/04/1998. Na ocasião, entendeu a Fiscalização que a imunidade tributária pleiteada (Art. 150, inciso VI, "a", § 2º da CF) não alcança o imposto de importação e o imposto sobre produtos industrializados.

Devidamente representada e observando o prazo legal, a Recorrente sustentou em sua impugnação os seguintes argumentos:

- a) é a Recorrente fundação instituída e mantida pelo Poder Público;
- b) a importação dos bens submetidos a desembaraço vincula-se às suas finalidades essenciais;
- c) o Art. 150, VI, "a", § 2º da CF estabelece hipótese de imunidade, vedando a instituição, como hipótese de incidência de qualquer imposto, de um fato que envolva o patrimônio, a renda ou os serviços das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, vinculados a suas finalidades essenciais ou dela decorrentes;
- d) goza, pois, a Recorrente, da imunidade constitucional no caso em questão, estando exonerada, por conseguinte, do recolhimento dos Impostos de Importação e do IPI vinculado; e
- e) indevida a exigência de recolhimento da multa prevista no Art. 44, I da Lei nº 9.430/96, reservada aos casos de falta de recolhimento, falta de declaração e declaração inexata, o que não ocorreu no caso concreto.

Na decisão de primeira instância (fl.189/193), a autoridade "a quo" julgou o lançamento procedente em parte, considerando que, ao referir-se, em seu Art. 150, VI, "a", a "patrimônio, renda ou serviços", a Constituição Federal seguiu a classificação adotada pelo CTN, em que os impostos, a partir de seus fatos geradores, estão divididos em quatro categorias (impostos sobre comércio exterior, impostos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.829  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.960

sobre o patrimônio e a renda, impostos sobre a produção e a circulação, impostos especiais), não estendendo-se a imunidade, por conseguinte, ao II e ao IPI. Entendeu, por outro lado, inaplicável ao caso a multa capitulada no Art. 44, inciso I da Lei 9.430/96.

Inconformada, a Recorrente interpôs tempestivamente o recurso cabível, repisando os argumentos já apresentados, estando dispensada do recolhimento do depósito recursal, nos termos da IN/SRF nº 93/98.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.829  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.960

### VOTO

O recurso de fl. 194/204 é tempestivo e atende às demais formalidades exigidas, pelo que do mesmo tomo conhecimento.

A matéria ventilada nos autos já foi objeto de diversas manifestações por parte deste Colegiado.

Sob o meu prisma de avaliação, contudo, entendo que a imunidade tributária das fundações públicas (CF/88, Art. 150, VI, "a", § 2º) estende-se aos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, desde que preenchido o requisito da vinculação da importação dos bens em relação às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes, o que foi comprovado nestes autos.

Instituída e mantida pelo Estado de São Paulo, a Fundação "Padre Anchieta" Centro Paulista de Rádio e TV-Educativa tem como finalidade "a promoção de atividades educativas e culturais através da rádio e da televisão" (Art. 3º do Estatuto), cabendo à mesma, para a consecução de seus objetivos: "I - operar emissoras de rádio e televisão; II - promover a ampliação de suas atividades em colaboração com emissoras de rádio e televisão públicas ou privadas, entrosadas no sistema nacional de radiodifusão educativa, mediante convênios ou outro modo adequado; III - colaborar com as emissoras de rádio e televisão em geral, na esfera dos interesses comuns; IV - praticar demais atos pertinentes às suas finalidades." (Art. 4º do Estatuto).

A importação de equipamentos para promoção de emissões de rádio e televisão, por conseguinte, comporta evidente vinculação à atividade essencial da fundação em tela e, assim sendo, é a operação em questão enquadrada na imunidade tributária do Art. 150, VI, "a".

Quanto à extensão da vedação constitucional, somente a Constituição tem o condão de limitar o conceito de "patrimônio", visto tratar-se, aqui, de imunidade, não sendo possível adotar-se uma interpretação restritiva, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (R.E. nº 101.441-5/RS).

Note-se que a melhor doutrina não apresenta posições discrepantes, podendo-se apontar, a título de ilustração, os estudos de Gilberto de Ulhôa Canto e Aloysio Meirelles de Miranda Filho, bem como o de Plínio José Marafon, ambos abordando o tema sob o prisma do IOF (*Cadernos de Pesquisas Tributária nº 16, Resenha Tributária*, p. 52 e 226, respectivamente).

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.829  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.960

Na esfera judicial, a matéria já foi igualmente apreciada, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, entre outros tantos, decidido pela imunidade do IPI e do II, especificamente, com base na matriz constitucional ora enfocada. Constate-se:

EMENTA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. APELAÇÃO DESACOMPANHADA DAS RAZÕES. ENTIDADE ASSISTENCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. PATRIMÔNIO. INTEGRAÇÃO.

I - Apelação que não contém os fundamentos de fato e de direito do inconformismo da parte, inobstante o disposto no Art. 514, II, do Código de Processo Civil. Não conhecimento.

II - A APAE é entidade assistencial sem fins lucrativos de utilidade pública, cuja função básica é o atendimento gratuito aos excepcionais.

III - A importação de conjunto de instrumento formando sistema neonatal computadorizado para análise automática e detecção dos distúrbios metabólicos causadores do retardamento mental ou físico em recém-nascidos e de outros aparelhos que utilizam a radiação gama, também computadorizados, tem absoluta conformidade com as finalidades essenciais a entidade.

IV - As mercadorias, uma vez adquiridas, integram o patrimônio da impetrante, isto por manterem ligação direta com a atividade por ela desenvolvida.

V - Imunidade reconhecida.

VI - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (Apelação em Mandado de Segurança nº 121254, Rel. Juíza Lúcia Figueiredo, Revista do Tribunal Regional Federal nº 21, p. 365)

Esta Colenda Câmara, por sua vez, adota essa mesma orientação. Neste sentido, pode-se mencionar os Recursos 119.685 e 119.689, ambos relatados pela insigne Conselheira Leda Ruiz Damasceno e envolvendo a mesma Recorrente.

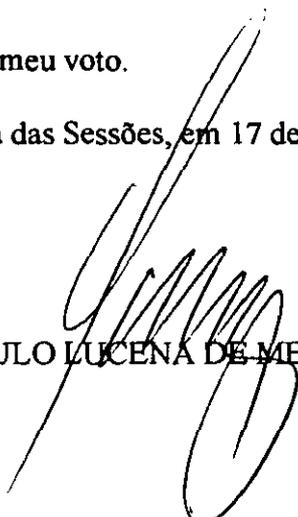
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.829  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.960

Diante do exposto, e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 17 de março de 1999



PAULO LUCENA DE MENEZES - Relator